



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 050/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 103/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS
RAZÕES DO VETO Nº 002/2021,
AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021,
QUE DETERMINA QUE OS
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
PELO PODER PÚBLICO QUE
UTILIZEM VEÍCULOS,
CAMINHÕES E MÁQUINAS SEJAM
EQUIPADOS COM GPS PARA
RASTREAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 042/2021 – PGL/CMP, as razões do Veto Integral do Executivo nº 002/2021, ao Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizem veículos, caminhões e máquinas sejam equipados com GPS para rastreamento e dá outras providências, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que o PL fere os dispositivos encartados nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que ante a criação de despesas resta obrigatório a apresentação de impactos orçamentário e financeiro para o exercício atual e os dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 25/05/2021. O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 04/05/2021, ou seja, foi devolvido ainda no prazo regulamentar. Vê-se, pois, que as razões de Veto são tempestivas. Cumpriu-se, dessa forma, a norma instituída no art. 264, caput, do Regimento Interno da Câmara.

12. As razões imprimidas pelo proponente para justificar o Veto foi que o PL vergastado fere os dispositivos encartados nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que ante a criação de despesas resta obrigatório a apresentação de impactos orçamentário e financeiro para o exercício atual e os dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

13. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**, conforme demonstrado adiante.

14. Ante tal justificativa, revela-se de bom alvitre colacionar o inteiro teor do Projeto de Lei, de forma a didaticamente confrontar a assertiva desenvolvido pelo Executivo:

DETERMINA QUE OS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PELO PODER PÚBLICO QUE UTILIZEM VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS SEJAM EQUIPADOS COM GPS PARA RASTREAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: ELIENE SOARES

Art. 1º Todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta Lei pelo Município de Parauapebas que utilizem automóveis, caminhões e máquinas para a prestação de seus serviços deverão ter instalados ou instalar nos veículos equipamentos de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

§ 1º As informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos.

§ 2º os relatórios com o histórico dos caminhos percorridos pelos veículos monitorados deverão ser:

I – apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Parauapebas como comprovação do serviço prestado;

II – divulgados mensalmente no sítio da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Art. 2º Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora de serviço, não sendo responsabilidade do Município de Parauapebas a sua instalação e manutenção. (grifei)

Art. 3º As empresas terceirizados terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação ou renovação de seu contrato, por licitação, se for necessário. (grifei)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

15. A Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, veio a estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

16. Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

17. Considerando que a exigência do cumprimento do art.16 da LC 101/2000 é a razão de aposição do veto pelo Executivo e, sem adentrar no âmbito de sua significância, é de se ressaltar, que pela dicção do art. 2º do Projeto de Lei ora vetado, o Município de Parauapebas não arcará com quaisquer responsabilidades sobre a instalação e manutenção dos aparelhos de GPS nas frotas de veículos, caminhões e máquinas das empresas terceirizadas, cabendo a estas, todo o ônus dessa implementação. Vê-se, pois, que não acarreta ou acarretará quaisquer despesas para os cofres públicos.

18. Para além disso, o art. 3º da norma impugnada, é clara ao dispor que as empresas terceirizados somente terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação ou renovação de seu contrato. Ou seja, ainda que se pudesse ventilar a possibilidade de desequilíbrio contratual a ter que o Poder Público repactuar valores e assumir ônus maior, o dispositivo figurado como art. 3º assim determina: as empresas terceirizados somente terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação ou renovação de seu contrato. Ou seja, o Projeto de Lei previu claramente que suas disposições somente valem para os casos de contratações novas ou renovação de contratação, demonstrando, cabalmente, não gerar quaisquer ônus para o Poder Público.

19. Além das considerações exaradas nos itens 17 e 18 deste Parecer, do ponto de vista formal/legal entendo que as hipóteses de fundamentação de razões de veto são exaustivas e se resumem somente a dois caminhos, quais sejam: ou o Poder Executivo veta o Projeto de Lei no todo ou em parte por inconstitucionalidade ou o veta por contrariedade ao

interesse público, não cabendo ao propositor o caminho do veto por ilegalidade como no presente caso.

3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL Nº 002/2021**, ao Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público que utilizem veículos, caminhões e máquinas sejam equipados com GPS para rastreamento e dá outras providências.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 06 de junho de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011